



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31319

CONSULTA ELEITORAL N. 121-94.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator Designado: Juiz **Davidson Jahn Mello**

Relatora: Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli

Consulente: Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual

- CONSULTA - DEPUTADA ESTADUAL - AUTORIDADE DIPLOMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - LEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DE PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES, USO DE BANDEIRAS E TELEMARKETING - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA NOVEL LEGISLAÇÃO (REFORMA ELEITORAL) - QUESTÕES QUE, NOS TERMOS FORMULADOS, POSSIBILITAM INTERPRETAÇÕES VARIADAS, ALÉM DE ADMITIREM RESSALVAS - IMPOSSIBILIDADE DE DAR-SE RESPOSTA ÚNICA E PRECISA - ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL IMPONDO PRUDÊNCIA E CAUTELA REDOBRADA - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO.

“A função consultiva da Justiça Eleitoral é singular, no sistema jurisdicional brasileiro. Por isso mesmo, seu exercício há de se ater a essa mesma excepcionalidade, não se prestando a responder consulta de que haja risco de resolução prévia e oblíqua a caso concreto.

Por essa mesma razão, a resposta a consultas, dado o caráter extraordinário, só é conveniente quando for extreme de dúvidas e não permita tergiversação ou acentue a imprecisão. Na espécie, a consulta engloba questões complexas e variadas, com risco de abranger situações concretas díspares e, mesmo, neste momento, imprevisíveis, que impõe o não conhecimento. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral” (Precedente: TRESC. Resolução n. 7697, de 23.6.2008, Rel. Márcio Luiz Fogaça Vicari – grifei).

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencidos a Relatora e o Juiz João Batista Lazzari -, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator Designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de julho de 2016.

Juiz Davidson Jahn Mello
Relator Designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 121-94.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual, nos seguintes termos:

- 1) A propaganda prevista no artigo 37, § 2º da Lei federal n. 9.504, e no artigo 15, caput da Resolução TSE n. 23.457 poderá ser colada em madeira de idêntico tamanho para, posteriormente, ser afixada em propriedades privadas?
- 2) As bandeiras terão que ser confeccionadas com o mesmo tamanho máximo e nos mesmos materiais previstos no artigo 37, § 2º da Lei Federal n. 9.504, e no artigo 15, caput da Resolução TSE n. 23.457?
- 3) O Twitter, o Instagram, o Telegram e o WhatsApp estão enquadrados no tipo de propaganda não permitida pelo artigo 27, § 2º da Resolução TSE n. 23.457?

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 4-8, manifestou-se pelo conhecimento da consulta para responder negativamente à primeira indagação e as demais nos termos consignados no parecer.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

O SENHOR JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO (Relator Designado):

Sr. Presidente, adoto o relatório elaborado pela Relatora. Embora a consulta atenda aos requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, com a devida vênia, voto pelo não conhecimento.

Ocorre que as indagações, nos termos formulados pela consulente, possibilitam interpretações variadas, além de admitirem ressalvas, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal e da Corte Superior Eleitoral, consolidando o entendimento de que “não se conhece de consulta, quando certos pontos se assentam em pressupostos de fato, que dependem do exame concreto de cada uma das situações objeto da indagação” [TSE. CTA n. 1445, de 21.12.2007, Rel. Arnaldo Versiani].

Ademais, tenho que a consulente busca interpretação acerca dos dispositivos da novel legislação, o que, a meu juízo, torna qualquer pronunciamento deste Tribunal, neste momento, temerário, sendo prudente, portanto, seja analisado, posteriormente, apenas nos casos concretos.

Bem a propósito, já decidiu este Tribunal:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 121-94.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

- CONSULTA - FORMULAÇÃO QUE PERMITE INTERPRETAÇÕES VARIADAS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR TODOAS AS CONSEQUENCIAS PRÁTICAS DA SITUAÇÃO HIPOTÉTICA VERSADA NA QUESTÃO - ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE IMPÕE PRUDÊNCIA E CUIDADOS REDOBRADOS - NÃO CONHECIMENTO.

A função consultiva da Justiça Eleitoral é singular, no sistema jurisdicional brasileiro. Por isso mesmo, seu exercício há de se ater a essa mesma excepcionalidade, não se prestando a responder consulta de que haja risco de resolução prévia e oblíqua a caso concreto.

Por essa mesma razão, a resposta a consultas, dado o caráter extraordinário, só é conveniente quando for extreme de dúvidas e não permita tergiversação ou acentue a imprecisão. Na espécie, a consulta engloba questões complexas e variadas, com risco de abranger situações concretas díspares e, mesmo, neste momento, imprevisíveis, que impõe o não conhecimento. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral [TRESC. Resolução n. 7697, de 23.6.2008, Rel. Márcio Luiz Fogaça Vicari - grifei].

- CONSULTA - PROPAGANDA VIA INTERNET - USO DE MALA DIRETA E E-MAIL POR CANDIDATO OU POR TERCEIROS - QUESTIONAMENTO FORMULADO EM TERMOS AMPLOS, QUE PERMITEM VARIADAS INTERPRETAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE DAR-SE RESPOSTA EXATA - NÃO-CONHECIMENTO. Se o questionamento tiver sido formulado em termos amplos, que impedem seja dada uma resposta precisa, a consulta não deve ser conhecida [TRESC. CONSULTA n. 14, Resolução n. 7710 de 02/07/2008, Rel. MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: DJE em 08/07/2008 - grifei]

Do Tribunal Superior Eleitoral, transcrevo:

CONSULTA. QUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE.

1. Não se conhece de consulta cujos questionamentos sejam formulados sem a devida clareza, possibilitando mais de uma interpretação ou admitindo ressalvas. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

[TSE. Consulta nº 148580, Acórdão de 20/03/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/05/2012, Página 183 - grifei].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 121-94.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

CONSULTA. INDAGAÇÃO FORMULADA QUE PERMITE DIVERSAS INTERPRETAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE RESPOSTA ÚNICA. CONSULTA NÃO CONHECIDA [RESOLUÇÃO N. 21.579, Rel. Min. Peçanha Martins, julgada em 2.12.2003].

É como voto, Senhor Presidente, reiterando meu posicionamento no sentido de ser temerário adentrar na análise dos questionamentos formulados na presente consulta.

VOTO VENCIDO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, no que se refere à legitimidade para propor consulta perante esta Corte, o Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII, estabelece que compete privativamente aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

O dispositivo legal que regulamenta a matéria no âmbito desta Corte, o art. 45 da Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno), assim dispõe:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou **por quem tenha sido por ele diplomado**.

Dessa forma, o ocupante de cargo de Deputado Estadual, sendo diplomado por este Tribunal, detém legitimidade para a ele formular consulta.

No mérito, a primeira indagação trata da nova redação que a Lei n. 13.165/2015 deu ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

O texto anterior assim estabelecia:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de **faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

E o texto atual, com a alteração trazida pela Lei n. 13.165/2015, prevê:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em **adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m²** (meio metro



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 121-94.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Ou seja, no tocante à propaganda eleitoral em bens particulares, antes poderia ser realizada mediante a afixação de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições até o limite de 4 (quatro) metros quadrados e agora somente é permitida por meio de adesivo ou papel em tamanho que não ultrapasse 0,5 (meio) metro quadrado.

Questiona a consulente se é permitido colar o adesivo ou papel em madeira, no tamanho permitido, para depois ser afixada em propriedade privada.

Concordo com o Procurador Regional Eleitoral que, “fica fácil concluir que, se a propaganda permitida por meio de papel e adesivo for “colada em madeira de idêntico tamanho para, posteriormente, ser fixada em propriedade privada”, a propaganda terá notoriamente efeito de uma placa. Assim, considerando que o legislador retirou do artigo a possibilidade de veiculação de propaganda por meio de placas, tenho que a indagação deve ser respondida negativamente.”

Com efeito, não se pode autorizar seja feita, por outras vias, propaganda eleitoral que deixou de ser permitida pela legislação eleitoral, razão pela qual entendo pela **resposta negativa ao primeiro questionamento** da presente consulta.

No que tange à segunda indagação, se as bandeiras terão que ser confeccionadas com o mesmo tamanho máximo (meio metro quadrado) e mesmo material (adesivo ou papel) previstos no mencionado § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 recentemente alterado, **também respondo negativamente.**

O mencionado § 2º do art. 37 não trata da propaganda eleitoral por meio de bandeiras, refere-se à propaganda em bens particulares, e como visto a bandeira é modalidade de publicidade vedada nos bens particulares.

A propaganda eleitoral por meio de bandeiras é prevista no § 6º do mencionado art. 37, que assim prevê:

§ 6º É permitida a colocação de mesa para distribuição de material de campanha e a **utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.**

Ou seja, a legislação eleitoral não estabelece o tamanho nem o material com que as bandeiras devem ser confeccionadas, mas prevê onde elas podem ser utilizadas – ao longo das vias públicas –, determina que elas sejam móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 121-94.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Quanto à mobilidade, foi incluído pela Lei n. 12.034/2009 o § 7º no mesmo dispositivo legal que assim prescreve:

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Com essas considerações, respondo negativamente também ao segundo questionamento.

A terceira e última pergunta é se o Twitter, o Instagram, o Telegram e o WhatsApp estão enquadrados no tipo de propaganda vedada pelo § 2º art. 27, da Resolução TSE n. 23.457/2015. O mencionado dispositivo legal assim prevê:

Art. 27. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput).

§ 1º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único).

§ 2º É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI).

Como se vê, o dispositivo citado pela consulente proíbe a propaganda via telemarketing, e tal vedação é geral, independe do meio por ela utilizado, isto é, o telemarketing também não pode ser feito via Twitter, Instagram, Telegram e WhatsApp, razão pela qual **respondo afirmativamente à terceira pergunta.**

Ante as considerações expostas, conheço da consulta, respondo negativamente ao primeiro e segundo questionamentos, e afirmativamente ao terceiro.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 121-94.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997 E DOS ARTS. 15, CAPUT, E 27, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/2015 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - PAPEL - BANDEIRA - REDE SOCIAL - APLICATIVO DE MENSAGEM

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RELATORA DESIGNADO: JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO

CONSULENTE(S): LUCIANE MARIA CARMINATTI, DEPUTADA ESTADUAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: por maioria – vencidos a Relatora e o Juiz João Batista Lazzari –, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Davidson Jahn Mello. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, João Batista Lazzari, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Rodrigo Brandeburgo Curi e Davidson Jahn Mello.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 18.07.2016.
ACÓRDÃO N. 31319 ASSINADO NA SESSÃO DE 20.07.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.